

RESPONSABILIDADE DOS ENTES ESTATAIS FRENTE AOS ENCARGOS TRABALHISTAS EM TEMPOS DE PANDEMIA DO COVID 19

FELÍCIO, Clarissa Machado ¹; MARIANO DA SILVA, Wesley Roberto ² ; MONTEIRO, Jadson Azeredo ³

¹Doutoranda em Ciências Jurídica. Universidad Del Museo Social Argentino

²Doutorando em Ciências Jurídica. Universidad Del Museo Social Argentino

³Doutorando em Ciências Jurídica. Universidad Del Museo Social Argentino



clarissa.machado@unifagoc.edu.br
wesleyjurista@hotmail.com
jadson.monteiro@yahoo.com

RESUMO

Após discussões sobre os impactos do novo coronavírus na economia brasileira, tem-se pensado na possibilidade de responsabilizar os entes estatais pelos encargos trabalhistas que recarão sobre as empresas pelas demissões dos seus empregados. Essa responsabilidade levantada por muitos juristas e profissionais do direito encontra-se amparada no art. 486 da CLT, que nada mais é de que a materialização da teoria do factum principis no Direito do Trabalho. Assim, o presente artigo busca analisar o referido dispositivo legal à luz da Constituição Federal, da jurisprudência e da doutrina, com o objetivo de verificar se é possível autorizar a sua aplicação, para que o Estado venha arcar com os prejuízos provocados pelos atos legislativos e administrativos que determinam o fechamento das empresas durante o período da pandemia. Por último, antes de analisarmos o núcleo principal do presente estudo, devemos entender o que é a teoria do factum principis, seus requisitos e em quais situações é possível eximir o poder público de responsabilidades.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Estado. Coronavírus.

INTRODUÇÃO

Sabemos que mudanças bastante significativas e radicais foram reveladas no cotidiano de toda a sociedade mundial, em razão do avanço da pandemia do novo coronavírus - COVID 19. Tais mudanças impactaram na economia das nações, trazendo preocupação para as autoridades que buscam medidas para conter o avanço dessa doença e, ao mesmo tempo, pensam nos prejuízos que tais medidas podem causar à iniciativa privada e a todos os setores econômicos.

Os atos legislativos e administrativos editados pela União, Estados e Municípios, visando diminuir as aglomerações em ambiente social e estimular o isolamento das pessoas em suas residências, foram as medidas de combate inicialmente tomadas pelas autoridades no Brasil. Consequentemente, isso resultou no fechamento de quase todas as espécie de atividades empresárias, com exceção daquelas que se enquadram nos ramos de atividades essenciais, tais como, mercados, farmácias, etc.

Inicialmente, logo após o surgimento dos primeiros casos da doença, a preocupação do governo brasileiro era conter o avanço da pandemia conforme as determinações da Organização Mundial de Saúde (OMS) e assim evitar colapsos no sistema de saúde. Na

ocasião foi decretado o estado de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo nº 88, de 2020, para, daí em diante avançar nas medidas necessárias de combate à crise econômica.

Porém, após um mês da decretação do estado de calamidade, o que se mostra com maior enfoque é a preocupação com a possível crise na economia, isso porque o cenário que foi demonstrado pelo chefe do executivo nacional, Jair Bolsonaro, em comitiva que foi veiculada por rede nacional em 27.03.2020 (CONJUR, 2020), é baseado no discurso de que o isolamento social antes tido como prioridade de combate ao avanço do COVID 19, deve ser flexibilizado para que o país não venha morrer economicamente.

Nesse discurso, o presidente da República citou que “[...] tem um artigo na CLT que diz que todo empresário ou comerciante que for obrigada a fechar seu estabelecimento por decisão do respectivo chefe do Executivo [...]. Os encargos trabalhistas quem paga é o governador e o prefeito” (CONJUR, 2020).

O dispositivo legal previsto na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), o qual foi referenciado no discurso citado, é o art. 486, que destaca que, em caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

A previsão citada no aludido dispositivo legal é conhecida pelo ordenamento jurídico brasileiro de teoria do factum principis, ou seja, teoria do fato do princípio, que é bastante utilizada nas relações de Direito Administrativo, sendo, portanto, recepcionada pela legislação trabalhista, conforme o artigo mencionado.

No presente estudo, o que se busca é analisar a possibilidade de aplicação dessa teoria, para responsabilizar os entes estatais pelos encargos trabalhistas decorrentes das demissões provocadas por decretos administrativos e legislativos que determinam o fechamento das empresas durante o período da pandemia do novo coronavírus.

A TEORIA DO FACTUM PRINCIPIS

Primeiramente, para sabermos se é possível a aplicação da norma prevista no art. 486 da CLT nos casos de pandemia, precisamos entender o que é a teoria do factum principis e quais são seus requisitos.

Tipicamente, trata-se de um fenômeno jurídico utilizado no ramo do Direito Administrativo, que tem sua repercussão na esfera do direito privado. É um instituto que obriga a administração pública a ressarcir os prejuízos provocados ao particular pelos seus atos administrativos.

Em verdade, quando se fala que o ente estatal deve ser responsabilizado pelos seus atos frente ao particular, significa dizer que esse particular deverá receber a tutela do ordenamento jurídico, pois os danos sofridos ou os encargos acrescidos em razão do

ato criam ao particular uma posição jurídico-subjetiva de relevante cunho indenizatório. Dessa forma, a teoria do fato do princípio protege o sujeito particular contra certas atuações da Administração Pública que afetam o seu patrimônio.

De acordo com a concepção de Gustavo Gil Gasiola (2014), a teoria do fato do princípio consiste em:

Institutos como a teoria da imprevisão, a alteração unilateral do contrato e o fato do princípio têm como objetivo imediato o equilíbrio contratual e somente como objetivo mediato a proteção da posição jurídica dos cocontratantes. Sem prejuízo dessa observação, a perspectiva da presente análise é o fato do princípio como mecanismo de tutela, ou proteção, dos interesses do particular cocontratante de um ente público. Pela perspectiva adotada, busca-se destacar os casos qualificados como fato do princípio dentre as situações em que o particular é frustrado em sua expectativa fundada no contrato administrativo. Em outros termos, pergunta-se quando um desequilíbrio prejudicial ao particular é caracterizado como fato do princípio.

Acrescenta ainda Gasiola (2014) que "é preciso, pois, examinar o fato do princípio no sistema de proteção do contratante particular, comparando-o com as figuras mais próximas: a modificação ou rescisão unilateral do contrato e a teoria da imprevisão".

Os requisitos para se materializar a teoria do factum principis encontram-se na alínea "d" do inciso II do artigo 65 da Lei 8.666/93, a saber: i) fato superveniente; ii) prejuízo a uma das partes; iii) ausência de responsabilidade-culpa da parte agravada; iv) imprevisibilidade do fato ou das consequências; v) relação de causalidade direta entre o fato e os custos de produção.

Nas palavras de Celso Bandeira de Melo (2009), o factum principis é um ato lícito e legítimo que se trata de "agravo econômico resultante de medida tomada sob titulação diversa da contratual, isto é, no exercício de outra competência, cujo desempenho vem a ter repercussão direta na econômica contratual estabelecida na avença".

Já na ótica de Diogo Moreira Netto (2009), essa teoria significa dizer que o Estado pode agir com ações que não possuam relação direta com o contrato administrativo, mas que produza efeitos sobre este, onerando, dificultando ou mesmo impedindo a satisfação das obrigações. Caracteriza-se como fato do princípio aquele que acarreta no desequilíbrio econômico-financeiro originalmente previsto no contrato original, podendo trazer a impossibilidade de continuidade do contrato administrativo, possibilitando ao contratado o direito à repactuação do equilíbrio e permitindo o direito à rescisão do contrato, com resarcimento das perdas e danos.

Ainda de acordo com a doutrina, a teoria do fato do princípio prescinde de dois fundamentos necessários para se tutelar os interesses do particular prejudicado: a igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos e a proteção da confiança.

Sobre a igualdade dos cidadãos perante os encargos públicos, trata-se de um desdobramento do princípio da igualdade que impõe ao Estado a distribuição equitativa dos encargos públicos, ou seja, os custos necessários para concretizar o interesse público

. Vale dizer, por esse fundamento, que, quando ultrapassar seus limites de atuação, o estado deverá compensar financeiramente o particular ou restaurar sua situação anterior, no caso de atuação ilegal (CANOTILHO citado por GASIOLA, 2014).

Já o fundamento da proteção da confiança do contratante particular parte do princípio da segurança jurídica, com base na relação de lealdade e boa fé, que devem ser preservados na relação contratual administrativa (MELLO, 2009, p. 243). Por esse aspecto é que passa a existir uma relação baseada na confiança entre o particular e a Administração, ou uma “posição relativa diferenciadora” do particular (PINTO, 2012, p. 138).

Vejamos que o *factum principis* é uma teoria baseada em um evento superveniente à celebração de um contrato administrativo, oriundo de fatores exteriores ou da própria Administração, os quais interferem na relação contratual administrativa. Nessa linha, devemos lembrar que não é somente essa teoria que surge de eventos supervenientes da relação jurídico administrativa. Embora não seja o foco do presente artigo, cabe citar a teoria da imprevisão, que em muitas situações pode ser confundida com a do *factum principis*.

Conforme trechos da obra Di Pietro (2011, p. 288), a diferença entre a teoria do fato do princípio e a teoria da imprevisão é que, nesta última, não existe nexo de causalidade entre a atuação das partes e a alteração contratual que possa ocorrer, ou seja, os prejuízos que porventura ocorram serão sempre compartilhados, ou seja, não recaem integralmente sobre nenhuma das partes.

Na teoria da imprevisão, presume-se que nem a administração pública, nem o particular deram causa a qualquer alteração ou intervenção na relação contratual, diferentemente da teoria do fato do princípio, segundo a qual o ente estatal concorre diretamente para o aumento de encargos e responde por todo o prejuízo causado.

Outro aspecto que não podemos deixar de citar neste tópico é a natureza jurídica do ato administrativo praticado pela administração pública, o que é imprescindível para possível aplicação da teoria do *factum principis*. Portanto, é indispensável que o ato praticado seja “discricionário”.

O ato administrativo discricionário é aquele em que a Administração possui certa margem de liberdade para escolha de uma ou outra solução, segundo os critérios de conveniência e oportunidade. O conceito de Di Pietro (2011, p. 214) segue o raciocínio:

O regramento não atinge todos os aspectos da atuação administrativa; a lei deixa certa margem de liberdade de decisão diante do caso concreto, de tal modo que a autoridade poderá optar por uma dentre várias soluções possíveis, todas válidas perante o direito. Nesses casos, o poder da Administração é discricionário, porque a adoção de uma ou outra solução é feita segundo critérios de oportunidade, conveniência, justiça, equidade, próprios da autoridade, porque não definidos pelo legislador.

Partindo do pressuposto conceitual dado à teoria do fato do princípio, aos seus

requisitos de validade, bem como ao conceito de ato administrativo discricionário, passaremos a discorrer sobre a aplicação dessa teoria no contexto das relações de trabalho durante a pandemia do novo coronavírus.

A RESPONSABILIDADE DOS ENTES ESTATAIS PELOS ENCARGOS TRABALHISTAS DURANTE A PANDEMIA

Imperioso destacar que, de acordo com a legislação trabalhista vigente no Brasil (art. 2º da CLT), o risco da atividade econômica é sempre do empregador. Em outras linhas, denota-se que, via de regra, o empregador deve arcar com todo e qualquer prejuízo que ocorra no exercício de sua atividade econômica, sem que o trabalhador sofra as consequências.

No cenário de crise econômica que o Brasil vem enfrentando, o governo adotou medidas para equilibrar o dilema entre garantias de direitos individuais dos trabalhadores e saúde econômica das empresas como forma de evitar o desemprego em massa.

Por outra via, a fim de combater os avanços da pandemia, atos legislativos e administrativos editados pela União e por Estados e Municípios, visando diminuir as aglomerações em ambiente sociais e estimular o isolamento das pessoas em suas residências, foram editados, o que consequentemente resultou no fechamento de quase todas as espécies de atividades empresárias.

Os reflexos desses atos são preocupantes no que se refere aos possíveis fechamentos definitivos de empresas, por falta de saúde financeira, posto que a pandemia tem diminuído o faturamento a ponto de provocar demissão dos trabalhadores em larga escala. Todavia, a questão em discurso não é somente a dispensa dos empregados de empresas que estão à beira da morte financeira; mais do que isso, é a falta de receita para adimplir o pagamento dos encargos trabalhistas oriundos dessas possíveis dispensas.

Válido lembrar que, na dispensa imotivada do empregado, este faz jus ao pagamento de verbas rescisórias que consistem em pagamentos de natureza salarial e indenizatória. Tais proventos deverão ser pagos pelo empregador no prazo de 10 dias a contar da data da dispensa, conforme art. 477, §6 da CLT. As verbas devidas são: saldo de salários; férias vencidas com adicional de 1/3 constitucional; férias proporcionais com adicional de 1/3 constitucional; 13º salário proporcional; aviso prévio indenizado; FGTS da rescisão; multa de 40% sobre saldo do FGTS. Além do mais, em casos atípicos, é possível o recebimento de outras verbas na rescisão, caso o trabalhador não as tenha recebido na vigência do contrato laboral, a saber: horas extras; adicional noturno; saldo de banco de horas não compensado.

A multa de 40% sobre saldo do FGTS é uma espécie de indenização a que o empregado tem direito de receber em caso de demissão injustificada e é a única verba que tem natureza jurídica de indenização no ato da rescisão do contrato de trabalho.

O já citado discurso do atual Presidente da República sobre responsabilidade dos

governadores e prefeitos por encargos trabalhistas pelo fechamento de empresas é o que utilizamos como base para discorrer o presente estudo.

De fato, o Excelentíssimo Presidente está correto ao afirmar que existe norma na CLT prevendo a possível responsabilidade dos entes estatais pelo pagamento de encargos trabalhistas em razão de paralisação temporária ou definitiva da atividade empresarial por decretos de tais entes.

O dispositivo legal em destaque é o art. 486 da CLT:

Art. 486 - No caso de paralisação temporária ou definitiva do trabalho, motivada por ato de autoridade municipal, estadual ou federal, ou pela promulgação de lei ou resolução que impossibilite a continuação da atividade, prevalecerá o pagamento da indenização, que ficará a cargo do governo responsável.

§ 1º - Sempre que o empregador invocar em sua defesa o preceito do presente artigo, o tribunal do trabalho competente notificará a pessoa de direito público apontada como responsável pela paralisação do trabalho, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, alegue o que entender devido, passando a figurar no processo como chamada à autoria.

§ 2º - Sempre que a parte interessada, firmada em documento hábil, invocar defesa baseada na disposição deste artigo e indicar qual o juiz competente, será ouvida a parte contrária, para, dentro de 3 (três) dias, falar sobre essa alegação.

§ 3º - Verificada qual a autoridade responsável, a Junta de Conciliação ou Juiz dar-se-á por incompetente, remetendo os autos ao Juiz Privativo da Fazenda, perante o qual correrá o feito nos termos previstos no processo comum.

A norma celetista ora mencionada é denominada pelo ordenamento jurídico brasileiro de teoria do factum principis, cujos conceitos já dissecamos em linhas atrás. Essa teoria é bastante utilizada nas relações de Direito Administrativo, sendo, portanto, recepcionada pela legislação trabalhista, conforme o artigo mencionado.

Na via do Direito do Trabalho, a existência do factum principis necessita de determinados requisitos, a saber: imprevisibilidade do evento; irresponsabilidade; inexistência de concurso direto ou indireto do empregador no acontecimento; necessidade de que o evento afete ou seja suscetível de afetar substancialmente a situação econômico-financeira da empresa empregadora.

Dessa maneira, considerando os conceitos e requisitos para existência da teoria do fato do princípio, e analisando literalmente o art. 486 da CLT, em primeira mão, seria possível autorizar a incidência do referido dispositivo em tempos de pandemia do COVID 19, já que houve um ato administrativo (decretos determinando o fechamento das empresas), mas o empregador não concorreu para esse evento.

Contudo, de acordo com a doutrina, para que se autorize a incidência do factum principis, o ato do ente estatal deve ser discricionário, ou seja, o poder público deve ter a opção de praticar ou não esse ato, a exemplo dos atos de desapropriação em que o ente decide em desapropriar um estabelecimento empresarial para atender um interesse público maior.

Nesse raciocínio, devemos ressalvar que, no caso da pandemia do COVID 19, o Estado, o Município e a União não têm a opção de praticar ou não o ato; em verdade, os decretos editados por esses entes determinando o fechamento de estabelecimentos é uma atuação pautada no poder de polícia, para preservar a saúde pública, inclusive por orientação de órgão internacional - OMS. Essa ação estatal distancia-se do conceito de ato discricionário.

Em outras palavras, os decretos administrativos e legislativos demostram um interesse maior de proteção à vida e à saúde de todos, com respaldo no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, e, portanto, o fechamento dos estabelecimento comerciais é medida que não configura ato unilateral do Estado.

Faz-se necessário ainda citar a posição de Maurício Godinho Delgado (2017, p. 1293), o qual defende a tese no sentido de que:

[...] não configuram factum principis ocorrências como, maxidesvalorizações cambiais, implementação de planos econômicos oficiais, mudanças governamentais nas regras relativas a preços, tarifas, mercado, etc. Também não seria factum principis, de maneira geral, em princípio, o fechamento do estabelecimento por ato da autoridade administrativa sanitária, no exercício de sua atribuição fiscalizadora; menos ainda, o fechamento por decisão judicial (despejo, por exemplo).

A jurisprudência de alguns tribunais também segue a linha de que, para autorizar a teoria do fato do princípio, a administração pública deve impor sua vontade, fazendo uso da força do Estado, o que não é o caso dos decretos editados para combater a evolução da COVID 19, pois não se trata de vontade do ente, mas sim de uma força maior para proteger outro bem maior, que é a saúde e a vida. Nesse sentido foi a decisão proferida do Tribunal Superior do Trabalho (TST) nos autos do AIRR 313-70.2018.5.12.0001. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA: AIRR 313-70.2018.5.12.0001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. SPDM - ASSOCIAÇÃO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA. TRANSCENDÊNCIA. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL EXCLUSIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. FACTUM PRINCIPIS 1 -
[...]

No caso, diferentemente do que alega a empregadora, conforme registro do Regional, o contrato de gestão firmado entre as reclamadas alcançou seu termo final e não foi renovado. 4 - Sucedê que a falta de renovação do contrato de gestão pelo Estado não configura a hipótese do art. 486 da CLT. O ato da administração a que alude referido dispositivo é aquele que "impossibilita a continuação da atividade". Trata-se de ato mediante o qual a administração pública impõe sua vontade, fazendo uso da força do Estado, o que difere absolutamente da não renovação de contrato de gestão, ato de natureza puramente negocial. Ademais, a não renovação do contrato pela administração se insere na assunção do risco do negócio pelo empregador, sendo previsível pelo que se tem de ordinário em relações comerciais. Tampouco impede que a reclamada mantenha a atividade em funcionamento. 5 - Agravo de instrumento

a que se nega provimento. RESPONSABILIDADE PATRIMONIAL SOLIDÁRIA/ SUBSIDIÁRIA (PEDIDO SUCESSIVO) DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Em outro julgado mais antigo, recurso de Revista nº RR-589/2005-004-08-000, a segunda turma do TST também já tinha se posicionado no sentido de que não existe aplicação da teoria do factum principis quando a ação do poder público tem por objetivo resguardar o interesse de toda a população:

TST-RR-589/2005-004-08-000 - FACTUM PRINCIPIS. CONFIGURAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 486 DA CLT. INEXISTÊNCIA DE CULPA DO ESTADO NO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA. Para que o factum principis transfira a obrigação de indenizar para o Estado, é necessário que se reúnam os mesmos requisitos da força maior, quais sejam, fato imprevisível sem participação do empregador, e com absoluta impossibilidade de continuidade do contrato. Na hipótese dos autos, não há nada que nos leve a concluir que as atividades da empresa reclamada foram encerradas em decorrência de ato governamental praticado pelo Município de Belém. O Serviço de Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde - SMS/SUS, diante de irregularidades, constatadas na Clínica reclamada a suspensão temporária dos atendimentos pelo SUS, até o término dos trabalhos de auditoria realizada para apuração dos fatos. Eventual suspensão dos atendimentos pelo SUS, por si só, não pode ser interpretada como impossibilidade da atividade econômica de modo a configurar a hipótese de factum principis, pois, explorando a empresa empregadora atividades na área de saúde, e, tendo ela, por vontade própria, feito a opção por atender pacientes exclusivamente provenientes do SUS, evidentemente que não há nesta decisão nenhuma ingerência do Poder Público, pois constitui um ato meramente gerencial, cuja responsabilidade deve ser suportada unicamente pela empresa, que tomou essa decisão. A imprevidência da Clínica empregadora e concorrência de culpa, excluem a caracterização de força maior, na forma do artigo 501 e seu parágrafo da CLT, não havendo falar em factum principis quando a ação do poder público tem por objetivo resguardar o interesse de toda população. A solução adotada pela Corte Regional importou, sem sombra de dúvida, em afronta ao artigo 486, § 1º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

De outro lado, ainda que houvesse a possibilidade de aplicar essa teoria para responsabilizar o Estado em pagamentos dos encargos trabalhistas resultantes das dispensas por fechamento das empresas, devemos alertar que essa responsabilidade seria restrita apenas às verbas indenizatórias, sendo incabível o pagamento integral de todas as verbas rescisórias, isso porque o art.486 da CLT é claro ao dispor que "... prevalece apenas o pagamento da indenização que fica a cargo do governo responsável".

Ou seja, na remota hipótese de o estado ser responsabilizado, só cabe a ele o pagamento da multa de 40% sobre o saldo do FGTS do trabalhador, uma vez que esta é a única indenização paga ao trabalhador no momento de sua rescisão contártual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As medidas tomadas pelos entes estatais, decretando fechamento das empresas para evitar aglomeração social, com vista a minimizar a evolução da pandemia, não poderia ser outra diferente, por se tratar de força maior. Tais medidas, ainda que possam afetar a empresa, mesmo gravemente, fazem parte do inerente risco empresarial.

Na situação em estudo, o interesse coletivo prevalece, e aqui abrimos um parênteses para frisar que nenhum direito poderá se sobrepor ao direito a vida e a uma saúde digna, uma vez que essa tutela faz parte do arcabouço constitucional, previsto no rol dos direitos fundamentais.

Portanto, conclui-se pela impossibilidade de aplicação da teoria do *factum principis*, isso porque a pandemia do novo coronavírus deve ser considerada como caso de força maior, razão pela qual exime o poder público de responsabilidades, pois seus atos se deram para preservar a saúde da população e salvar vidas.

Por outra interpretação, baseada no entendimento mais humanitário e, considerando que o empregador, assim com o Estado, não deram causa ao cenário de pandemia, a possibilidade seria dos entes custarem apenas a multa de 40% sobre o saldo dos depósitos fundiários, pois esta é a única verba que se enquadra como indenização no ato da dispensa do empregado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.presidencia.gov.br/legislação/constituição_1988/. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Consolidação das leis do trabalho. Organizador: Renato Saraiva. Obra coletiva de autoria da Editora Método. 22. ed. rev. atual. São Paulo: Método, 2018.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. AIRR 313-70.2018.5.12.0001, Relator. Kátia Magalhães Arruda. 6^a Turma. Brasília, DF. Disponível em: www.tst.gov.br/. Acesso em: 30 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. RR 58900-44.2005.5.08.0004, Relator. Vantuil Abdala. 2^a Turma. Brasília, DF. Disponível em: www.tst.gov.br/. Acesso em: 02 abr. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CONJUR. Bolsonaro cita CLT e sugere indenização a empregadores; advogados discordam. 27 mar. 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-mar-27/uso-artigo-clt-citado-bolsonaro-nao-consensual>. Acesso em: 02 abr. 2020.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de direito do trabalho. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

GASIOLA, Gustavo Gil. O instituto do fato do princípio no sistema de tutela dos contratos administrativos.

Revista Digital de Direito Administrativo, 2014 . Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-27/uso-artigo-clt-citado-bolsonaro-nao-consensual>. Acesso em: 03 abr. 2020.

GUIMARÃES, Fernando Vernalha. A recomposição da equação econômico-financeira do contrato administrativo em face do incremento dos encargos salariais. Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico - REDAE, n. 21, 2010. Disponível em: <https://flipthtml5.com/fdns/bfmz/basic>. Acesso em: 03 abr. 2020.

MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Grandes temas de direito administrativo. São Paulo : Malheiros Editores, 2009.

MOREIRA NETTO, Diogo de Figueiredo. Curso de direito administrativo. Belo Horizonte: Editora Forense, 2009.

PINTO, Cláudia de Moura Alves Saavedra. O facto princípio e os contratos administrativos. Coimbra: Almedina, 2012.